



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720506/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.238 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PROCESSUAL - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Limitado o pleito à reunião de processos conexos e sobrestamento do processo em análise, julgado o feito principal, sem possibilidade de reversão da decisão lá proferida, falece interesse recursal ao contribuinte, impondo-se o não conhecimento de seu recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Aos meus pares peço as sinceras escusas, mas não me alongarei no relatório do feito... a questão aqui tratada é simples, para além da conta.

De fato, cuida o processo de três pedidos de compensação, transmitidos por meio das DCOMPs de nºs 2642.001992.180604.1.3.020390 e 36622.85939.081003.1.3.027231 (e-fls. 3 a 10) e 09705.57057.201103.1.3.025942 (e-fls. 29 a 32), cujo crédito pretendido decorreria de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano de 2001, **o qual teria sido objeto de pedido de restituição autuado no processo de nº 13804.006429/2002-77.**

E aí está o cerne da celeuma, porque o pedido deduzido no processo acima referido (13804.006429/2002-77) foi indeferido pela Unidade Origem, tendo o respectivo despacho sido mantido, tanto pela DRJ, como por este mesmo Conselho.

Considerando-se este fato, aqui a Unidade de Origem também indeferiu o pleito compensatório, justamente porque o crédito descrito nas preditas DCOMPs já teria sido objeto de análise denegatória em processo de restituição, decisão esta também mantida pela DRJ.

Em relação ao acórdão recorrido, o contribuinte foi cientificado de seu conteúdo em 13 de maio de 2013 (AR de e-fls. 339), tendo interposto seu recurso voluntário no dia 29 daquele mesmo mês (carimbo de protocolo de e-fls. 190). E vale destacar, apenas, que tanto na manifestação de inconformidade, como no recurso voluntário, o contribuinte limita a suas razões de insurgência à pedido de reunião destes autos àqueles constantes do PA de nº 13804.006429/200277, premendo, outrossim, pelo sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do pedido de restituição anteriormente mencionado.

Cumprе destacar, por oportuno, que à e-fls. 343,a PGFN apresenta informação de que a empresa ora recorrente teria manejado ação ordinária por meio da qual oferecera garantia consubstanciada em "apólice de seguro garantia", cuja finalidade seria, dentre outras, suspender a exigibilidade dos débitos declarados por meio das DCOMPs tratadas neste feito.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo, e sobre isso não há dúvidas... há, todavia, problemas que, de início, poderão culminar com o seu não conhecimento.

De antemão, a despeito de uma possível discussão sobre a desistência tácita do apelo em virtude da propositura de ação ordinária pelo contribuinte (que poderia revelar a existência da concomitância entre este processo e a demanda judicial noticiada pela PGFN), é


inegável que nem o recorrente, e nem a Procuradoria, juntaram ao feito eventuais documentos ou provas que possam, concreta e efetivamente, demonstrar tal fato.

Nada obstante, como descrito no relatório acima, é de se destacar que o contribuinte nunca atacou o mérito, propriamente, seja do despacho decisório, seja do próprio acórdão recorrido. Seu argumento, único e, diga-se, possível, cinge ao pedido de reunião deste feito ao PA de nº 13804.006429/2002-77 e, conseqüentemente, o seu sobrestamento até uma solução definitiva daquela contenda.

Em última análise, não haveria, propriamente, um contencioso na espécie, já que não se discute a liquidez (ou iliquidez) e a certeza (ou incerteza) do crédito pleiteado, limitando-se, neste particular, a se discutir a necessidade de, repita-se, reunir-se os processos de restituição e de compensações daquele último decorrentes. E, ainda que se considere a possibilidade de nos atermos exclusivamente à este pleito específico e único, o fato é que, como se deduz do andamento processual do citado PA de nº 13804.006429/2002-77, a decisão ali proferida por este CARF foi confirmada pela Câmara Superior, através de acórdão publicado em março deste ano, sem que se tenha notícias de oposição de qualquer novo recurso (embargos de declaração). Veja-se:

https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessual

Acórdãos CARF	Data de Entrada	Tipo do Recurso
Súmulas CARF	18/09/2008	RECURSO VOLUNTARIO
Tribunais Superiores	08/06/2011	RECURSO VOLUNTARIO
Pareceres Vinculantes	08/08/2013	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
	21/03/2016	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
	04/07/2016	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
24/04/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
08/03/2018	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 9101-003.297 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luis Flávio Neto (relator), Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Possas Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luis Flávio Neto Relator	

Em outras palavras, a decisão que negou a existência do crédito cuja restituição se pleiteava, e que era o objeto dos pedidos de compensação analisados neste feito, até segunda ordem, transitou em julgado (já que não há notícias de interposição de qualquer outro recurso).

Processo nº 10830.720506/2008-85
Acórdão n.º **1302-003.238**

S1-C3T2
Fl. 347

E considerando que o único pedido deduzido por meio do recurso voluntário é a reunião dos feitos e o sobrestamento deste processo, fica evidente a falta de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, **o interesse recursal**.

Por tais razões, voto por não conhecer do recurso ora analisado.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca